CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Autor: Vereador Cláudio Tinoco
Ementa: Dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município e dá outras providências

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município e dá outras providências. **Em conformidade com o planejamento fiscal do Munícipio. Proposta de emenda para tornar a iniciativa em conformidade ao Código de Trânsito Brasileiro e não acarretar em renúncia de receita indevida. Aprovação com emendas.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Cláudio Tinoco que propõe a criação de zonas especiais de estacionamento livre, associada à realização de cultos, rituais, reuniões ou eventos religiosos.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria ao Vereador Sidninho, que apresentou voto favorável sem restrições, todavia, no uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado para aprovação com proposta de emendas, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da saúde, porém, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é necessário pontuar que a proposição exige alterações, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhidas as emendas citadas abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA N. 01

Altera o §1° do Art. 3°, que passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 3°.**
>
> **§1°.** A liberalidade em relação às multas se restringe ao estacionamento nas áreas delimitadas como de estacionamento proibido, ficando, contudo, sujeitos a reboque e multa os veículos que, porventura, venham a impedir o trânsito em vias públicas ou que impeçam o ir e vir dos moradores da área afetada ou, ainda, o acesso e trânsito nas calçadas.

Justificativa. Como dito, é louvável que as áreas ordinariamente consideradas de estacionamento proibido sejam selecionadas como passíveis à parada de veículos durante a realização de cultos, rituais, reuniões ou eventos religiosos, todavia, não se pode admitir que a legislação municipal avance sobre a normativa federal quanto à acessibilidade nas calçadas.

O Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro define as calçadas como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins" (grifos desta).

E na mesma normativa está consignado que "*o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento*" (art. 29, V do CTB).

É dizer: Por norma federal, não se admite em nenhuma hipótese o avanço dos veículos por sobre as calçadas, como forma de garantir que os pedestres também sejam respeitados em seu trânsito pela cidade.

A acessibilidade deve ser para todos: para aqueles que estão em vias de exercer o seu direito de culto e religiosidade, mas também para aqueles que dependem das calçadas para o seu trânsito, em especial as pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais (exemplo: pessoas com dificuldade visual que precisam do apoio de piso tátil, cadeirantes, pessoas que façam uso de andador, cão-guia, carrinhos de bebê, etc.).

Por consequente, sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal, o Poder Executivo não deve, e nem pode deixar de aplicar multa para aqueles que infringem regra de trânsito disposta em Lei Federal, sob pena de incorrer em renúncia de receita.

Com isso, a proposição de emenda tem por objetivo assegurar que a liberalidade concedida nas Zonas Especiais de Estacionamento Livre não isente as multas e não impossibilitem a remoção e reboque de veículos que estejam sobre as calçadas ou impedindo o acesso e trânsito nelas.

EMENDA ADITIVA N. 02

Acrescenta o Art. 6º e renumera o seguinte:

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Justificativa. Na forma com que foi proposta, a criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre já nasceria com algum grau de regulamentação nos seus

pontos mais sensíveis, de garantia do próprio instrumento, sem a sua desnaturação, porém, a repercussão e operacionalização deste em uma cidade com tamanha religiosidade e uma centena de espaços destinados a cultos devem ser objeto de pormenorizada regulamentação pelo Poder Executivo.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1°, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar, observando que a norma, tal como proposta, conflitaria com as normas e princípios do Código de Trânsito Brasileiro e, consequentemente, gestão financeira do município, vota-se **APROVAÇÃO** do **PLE-163/2021 CONDICIONADA** às emendas propostas, para manter como infração de trânsito sujeita a multa, remoção e reboque o estacionamento de veículos em calçadas e para prever a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

É o parecer.

Salvador, 18 de outubro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA